



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.841 - MS (2016/0322089-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO E OUTRO(S) - MS020858
FERNANDA FERNANDES ESCOBAR - MS021277
AGRAVADO : RODRIGO DE OLIVEIRA OCAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA **EXTRA PETITA**. INOVAÇÃO DE TEMA. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a questão suscitada somente após a interposição do recurso de apelação, configura inovação, cuja análise é vedada em razão do princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.841 - MS (2016/0322089-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Vanguard Home Campo Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 384/388, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que a decisão recorrida violou o disposto no art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foi devidamente fundamentada e motivada, bem como não enfrentou todos os argumentos trazidos pela ora agravante.

Afirma que "justificou seu pedido de nulidade da decisão de primeiro grau por julgamento **extra petita** em razão da matéria inserir-se no conceito de ordem pública passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, inexistindo qualquer violação ao princípio suscitado do **tantum devolutum quantum appellatum**" (fl. 397).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação postulando a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.841 - MS (2016/0322089-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 384/388):

Trata-se de agravo manifestado por Vanguard Home Campo Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 268):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CLÁUSULA PENAL 10% - COBRANÇA CUMULADA COM TAXA DE COMERCIALIZAÇÃO, PUBLICIDADE E IMPOSTOS - COBRANÇAS INDEVIDAS - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Não se pode imputar ao consumidor a responsabilidade pelas despesas de comercialização, marketing publicitário e impostos, que se referem à própria atividade econômica exercida pelo fornecedor, cujos custos são embutidos no preço do produto ou serviço.

Demonstrado que o promitente efetuou o pagamento de poucas prestações e não ingressou no imóvel, revela-se razoável o direito de retenção estipulado em favor da vendedora no patamar de 10% do total das parcelas a serem devolvidas.

Sustenta a agravante, em síntese, que o "julgamento **extra petita** insere-se no conceito de matéria de ordem pública passível de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição" (fl. 305).

O recurso não prospera.

No tocante ao suposto julgamento **extra petita**, assim discorreu o julgado estadual (fls. 292/293):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os argumentos contidos nos presentes aclaratórios, não há como prosperar a insurgência do recorrente.

Contrariamente ao que sustenta o embargante, todas as questões necessárias ao julgamento da demanda foram analisadas por este Tribunal e os motivos para a manutenção da sentença de primeiro grau e o não conhecimento do pedido relativo ao julgamento extra petita.

No que concerne ao pedido de anulação da sentença, observa-se que a questão relativa à nulidade da cláusula 10.4 do contrato objeto da demanda foi decidida na sentença (fls. 177/184), sendo, inclusive, objeto de embargos declaração (fls. 196/197) em primeira instância por parte do ora recorrente, ficando consignado o que se segue:

"Anoto-se que foi reconhecida na sentença a abusividade da cláusula 10.4.1, no entanto, a cláusula 10.4 foi preservada, conforme se vê no 3º parágrafo das fls. 184: "assim que a retenção de 10% (dez) por cento do valor das parcelas recebidas, justifica-se o cumprimento da cláusula penal."

É certo que embora o autor não tenha se insurgido quanto ao percentual estipulado na cláusula 10.4 fosse sobre o valor do contrato, o presente feito foi julgado sob a égide do código de Defesa do Consumidor, de modo que o referido valor foi alterado pelo valor das parcelas, uma vez que, consoante anotado no último parágrafo de fls. 183, "o percentual de 10% a ser retido justifica-se de modo a evitar que o consumidor perca grande parte do que investiu, além de tratar de percentual suficiente para cobrir as despesas havidas em apreendimento dessa natureza." (fls. 196/197)

Ao interpor o recurso de apelação (fls. 206/2014), em nenhum momento, alegou-se que a sentença teria julgado além dos pedidos formulados pela parte autora. Houve apenas o pedido para que fosse considerada a legalidade da cláusula 10.4, sob o argumento de que a multa ali prevista não poderia ser considerada desproporcional.

Como a insurgência foi trazida somente no agravo regimental, o pedido não foi conhecido por se tratar de inovação recursal. De fato, a questão relativa ao julgamento extra petita deveria ter sido apresentada no momento oportuno, qual seja, quando da interposição do recurso de apelação e, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente nas razões do Agravo Regimental, contrariamente ao que sustenta o recorrente.

E, como sabido, "(...) Pela teoria geral dos recursos, tem-se a proibição de inovar, ou seja, a parte não pode trazer, em sede recursal, novos questionamentos e teses, salvo se provar que não apresentou no juízo inferior por motivo de força maior." (0801603-47.2014.8.12.0011. Relator(a): Juiz Jairo Roberto de Quadros; Comarca: Coxim; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 05/04/2016)

Portanto, deve ser mantido o entendimento adotado na decisão recorrida de que "o recorrente inova em suas razões ao afirmar que a sentença seria extra petita, pois em nenhum momento lançou esse argumento. De modo que essa matéria não merece ser conhecida."

Com efeito, anoto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento desta Corte, o qual estabelece que a questão suscitada somente após a interposição do recurso de apelação, configura inovação, cuja análise é vedada em razão do princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 219, § 5º, DO CPC/73 E 193 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA, EM SEDE DE APELAÇÃO E DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. TESE RECURSAL, RELATIVA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 2º GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 08/03/2016, contra decisão publicada em 03/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões necessárias à solução da controvérsia, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de apreciação da questão pertinente à prescrição intercorrente, pelo fato de ter sido articulada somente nos Embargos de Declaração, inexistindo, pois, a seu respeito, omissão, no acórdão então embargado.

III. A Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 219, § 5º, do CPC/73 e 193 do Código Civil, dispositivos tidos por violados, restando ausente o necessário prequestionamento.

IV. Na esteira da jurisprudência do STJ, "a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial" (STJ, REsp 1.144.465/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 893.784/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/10/2010; AgRg no REsp 1.227.191/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2012; REsp 1.032.732/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2009.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.459.940/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2.6.2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. O alegado julgamento extra petita somente foi suscitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos de declaração opostos na origem, constituindo, pois, inovação das razões da apelação. Aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. É pacífica a compreensão desta Corte quanto à inocorrência de ofensa à coisa julgada em decorrência do reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% em sede de embargos à execução.

5. Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001, o reajuste de 3,17% está limitado à vigência da norma que vier a reestruturar a carreira dos servidores.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1087422/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 24.6.2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Registro que a jurisprudência do STJ já decidiu que a matéria, ainda que de ordem pública, suscitada somente após a interposição do recurso de apelação, configura inovação, cuja análise é vedada em razão do princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC/73. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em debate cinge-se a existência de omissão no acórdão hostilizado no tocante à ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da prescrição da pretensão executória.

2. De início, importa salientar que o ponto em debate só foi destacado pela ora recorrente quando da interposição dos Embargos de Declaração, tratando-se de verdadeira inovação recursal, uma vez que o objeto do Recurso de Apelação era apenas a ocorrência de erro material em relação a base de cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Embargado MANOEL BATISTA DE OLIVERA, e a possível preclusão da matéria.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial (REsp. 1.144.465/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.4.2012). Precedentes: AgRg no REsp. 1.459.940/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016; AgRg no AREsp. 399.366/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.507.471/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016.

4. Dessa forma, observa-se que todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas pelo Tribunal de origem, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC/73.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 971.273/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19.4.2017)

Destaco, por fim, que a fundamentação da decisão recorrida foi clara e suficiente nas razões de seu convencimento, não havendo que se falar, portanto, em violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0322089-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.027.841 /
MS

Números Origem: 00591103420118120001 0059110342011812000150003 59110342011812000150003

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO E OUTRO(S) - MS020858
FERNANDA FERNANDES ESCOBAR - MS021277
AGRAVADO : RODRIGO DE OLIVEIRA OCAMPOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO E OUTRO(S) - MS020858
FERNANDA FERNANDES ESCOBAR - MS021277
AGRAVADO : RODRIGO DE OLIVEIRA OCAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.